

ATO ADMINISTRATIVO Nº 30-15

Marco Túlio de Alvim Costa, Interventor Judicial no Recivil, no uso das suas atribuições decorrentes da nomeação ocorrida nos autos **0010257-20.2015.5.03.0109**, em curso no d. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG,

... considerando que a manifestação do Interventor Judicial nos autos do processo em referência tem reflexos nos atos editados e procedimentos adotados na administração,

RESOLVE,

Dê-se publicidade da petição de manifestação elaborada pelo Interventor Judicial e protocolizada perante do d. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, nos autos do processo nº 0010257-20.2015.5.03.0109, bem como do r. despacho proferido no mesmo.

Belo Horizonte(MG), 19 de novembro de 2015.


Marco Túlio de Alvim Costa
Interventor Judicial RECIVIL

Marco Túlio de Alvim Costa
Interventor Judicial do Recivil

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL DA 30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

1

Autor: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA
Réu: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTROS
Processo: 0010257-20.2015.5.03.0109

MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA, Interventor Judicial, designado por este douto Juízo para, interinamente, administrar o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, nos autos em referência, vem, via de seu advogado signatário da presente, atendendo a determinação desse Douto Juízo (id **a32f9af**), manifestar-se acerca da petição acostada aos autos pelo autor, conforme razões adiante expendidas:

MM. Juíza,

O Interventor, reportando a V.Exa. pela primeira vez após sua nomeação, salienta que ao assumir efetivamente a intervenção administrativa da entidade, cuidou de aprofundar no conhecimento de todas as suas características e peculiaridades.

De plano, reuniu-se com ambas as partes envolvidas no processo, quais sejam, o autor, Sr. Genilson Socorro Gomes de Oliveira e o Sr. Paulo Alberto Risso, dando a eles a exata certeza de que, a partir da data da intervenção, as questões políticas ficariam afetas somente a eles, de forma que todos os atos a serem praticados pelo RECIVIL a partir daquela data o seriam de



forma neutra e isenta, sem qualquer conotação ou ingerência dos aspectos políticos que obviamente envolvem as partes em litígio.

2

E assim vem sendo feito.

O Interventor, na prática dos atos de gestão e administração, não pode e não deve se pautar pelas iniciativas e muito menos pelas consequências políticas advindas desses atos, sob pena de comprometer o bom andamento dos trabalhos da entidade, que, obviamente, devem prosseguir, a despeito de ainda não ter sido eleita a nova e legítima diretoria que irá assumir a entidade.

Com efeito, o Interventor até entende como legítimas as tentativas de parte a parte de criar ou até mesmo potencializar alguns fatos que têm contornos políticos, visando deles tirar proveito.

Entretanto, não pode e não deve o Interventor caminhar ao sabor dessas vontades políticas, já que sua função é administrativa, e por isso, vem ao longo do período de intervenção, agindo com atenção e zelo para que as questões políticas agitadas pelas partes não influenciem, tampouco se beneficiem das questões e atos administrativos internos, blindando ao máximo e naquilo que é permitido e possível a administração da entidade, não se deixando pressionar por A ou B na condução da entidade até o dia em que a nova administração vier a assumir os trabalhos.

Dito isso, afirmando uma vez mais o quanto se sente honrado pela nomeação, o interventor passa a se manifestar especificamente acerca do que veio aos autos pelas mãos do autor, na forma a seguir:

Inicialmente, **novamente** esclarece esse Interventor, que, ao contrário do que afirma o autor, o ofício anexado ao seu pedido (Id **a39e479**), inobstante não estar subscrito pelas pessoas ali identificadas, não foi entregue ao Interventor ou aos seus auxiliares, nem mesmo protocolizado na entidade, e por não ter sido posto à apreciação do Interventor, não foi objeto de análise, manifestação ou deliberação.

Observa-se, ainda, tratar-se do mesmo documento trazido aos autos em **24 de setembro de 2015** (Id **3027b8d**) e sobre o quais esse



Interventor já se manifestou, conforme se vê da petição juntada aos autos em **27 de setembro de 2015 (Id a1329d4)**.

3

Analisando referido documento, observa-se, agora, que o mesmo não se relaciona, **em nada**, com o teor da petição do autor que ora se analisa.

Quanto à alegação do autor de que estaria ocorrendo descumprimento de deliberação de assembleia, no que tange à prestação de contas, cuja comprovação constaria "*do ofício em anexo*" (que de fato, não veio aos autos), não há como sequer discorrer sobre o tema, seja por carência de maiores informações, seja por total impertinência do conteúdo do "*ofício em anexo*" com o assunto abordado na petição juntada aos autos.

Observe-se que o mencionado ofício, nem de longe, fala sobre qualquer deliberação de assembleia, estando o autor, ao que parece, equivocado em relação ao tópico por ele abordado.

No tocante a questão da digitalização do acervo de livros dos cartórios, a manifestação do autor também parece equivocada, e por isso merece reparos.

Beiram a má-fé as insinuações trazidas à colação pela parte autora ao tentar imputar ao Interventor a prática de atos abusivos, ilegais e até imorais.

Os agouros propagados pelo autor não possuem a menor credibilidade e, pelo que se nota, são de cunho nitidamente político, tentando gerar uma insegurança na administração da entidade ré, levantando dúvidas sobre a atuação intervencionista, como tem sido a prática eleitoreira adotada pela chapa representada pelo autor nas redes sociais (*Facebook, WhatsApp...*).

Pode-se dizer que isso "faz parte do jogo", com o que até concorda o Interventor, desde que a verdade esteja sempre atrelada aos fatos narrados.

As argumentações primárias mostradas na peça em questão já dão a entender que não se preocupa o autor em traçar uma estrutura lógica de raciocínio na condução do presente feito, tampouco se preocupa em carrear



aos autos fatos realmente relevantes para a categoria. Limita-se a criar um acontecimento de natureza político/eleitoreira, visando colher o rescaldo da reprovável política das terras arrasadas.

4

Como se vê, a petição trazida aos autos e os argumentos nela contidos nada mais são do que um clássico *argumentum ad hominem*, onde se tenta “matar” o mensageiro, portador de uma notícia ruim, que desagrada o destinatário.

Nada se soma ou ajuda na solução do presente litígio. Uma lástima.

Quanto às questões relativas à digitalização dos livros dos acervos dos Cartórios de Registro Civil do Estado, vinculados à entidade ré, o autor, mais uma vez, devaneia sobre o tema e peca pela forma ardil de tratar o assunto de forma desfocada, totalmente divorciada da realidade dos fatos.

Em **2013**, ou seja, muito antes da instauração do processo eleitoral que originou os presentes autos e obviamente, muito antes da nomeação do Interventor, o sindicato réu contratou empresa destinada a proceder a digitalização de todo acervo de livros dos cartórios a ele vinculados.

Este procedimento visava atender às determinações do Conselho Nacional de Justiça contidas nas **Resoluções/CNJ nºs. 9 e 11**, editadas em 2013 (anexos), bem como os **Avisos nº 13/CGJ/2013 e nº 21/CGJ/2013**, baixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (anexos).

Ao que consta dos atos administrativos internos da entidade ré, bem como da COMISSAO GESTORA DOS RECURSOS PARA A COMPENSACAO DA GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS RECOMPE-MG, a contratação e execução do contrato se deu à época, de forma mansa e pacífica, não sendo objeto de qualquer contestação ou ressalva, até a decretação da intervenção na entidade.

Não se tem notícia de qualquer medida judicial adotada pelo autor ou terceiros que questionasse a contratação realizada, quer pela forma, quer pelo seu custo.



Passados **dois anos** da execução do contrato vem o Autor, de forma leviana e inconsequente, dizer que o contrato é abusivo, oneroso ou ilegal. Tal atitude cheira a marotice, com viés nitidamente eleitoreiro, com o que não se pode concordar.

Estando o contrato em vigor na data da assunção da intervenção, coube ao Interventor, verificando ter o mesmo preenchido os requisitos basilares de uma relação contratual lícita, sobretudo quanto ao seu objeto, que é necessário e essencial para o cumprimento da legislação, tão somente cumprir com as obrigações nele assumidas, o que permanece ocorrendo, conforme se vê dos documentos anexos, referentes aos relatórios mensais e recibos de entrega do acervo.

Não é verdade que *"o Interventor do RECIVIL pretende renovar contrato vencido, para digitalização de acervos dos cartórios, com a empresa TIME SOLUTIONS, em valor aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sem consultar a categoria e sem licitação"*.

Vencido o contrato em **outubro de 2015**, foi o mesmo aditado e prorrogado até **novembro de 2015**, apenas para concluir o trabalho de algumas serventias que ainda estavam em execução, o que já foi feito.

Ocorre, porém, que vencido o prazo contratual originário, ainda não foi concluída a digitalização de todas as serventias, ou seja, nem todas as serventias associadas da entidade ré já tiveram seus livros digitalizados, já que não houve prazo suficiente para digitalização do acervo de todas elas.

A título de informação, a empresa contratada disponibilizou 15 equipes para atender ao contrato, todas com veículo e equipamentos necessários para realização do serviço, mas ainda assim foi insuficiente.

Desta forma, os serviços de digitalização não poderão ser interrompidos ou encerrados sem que antes todas as serventias tenham sido contempladas com a completa digitalização de seus acervos, já que todos os associados têm que receber tratamento **equânime e isonômico**.



Visando quantificar e otimizar os trabalhos, foram baixados os **Atos Administrativos nºs 27** (lds **ddd6777 - 009b34d - 3f29b95**) e **28** (ld **d090380**)

6

Após o término do prazo de coleta de informações das serventias que ainda não receberam o serviço, previsto para **27 de novembro de 2015**, a entidade ré terá, com precisão, o quantitativo de imagens que ainda devem ser geradas, quando então, num próximo momento, será buscada no mercado empresa especializada para a imediata execução da digitalização de livros ainda restantes, sempre e obviamente, com observância do melhor custo/benefício e capacidade técnica, como deve ser.

As informações sobre valores contidas na petição do autor, como de resto, não são verdadeiras.

Também não procede a ingênua afirmação do autor de que o serviço contratado vem sendo executado *"a um custo superior ao de compra e repasse a cada cartório de um equipamento profissional de digitalização, que a preço "de loja", gira em torno de R\$ 3.500.000,00/R\$ 4.000.000,00"*.

Em levantamentos realizados, verificou-se que um único *scanner* utilizado nos serviços destinado a digitalização de livros antigos (muitos deles históricos) custa "a preço de loja" o equivalente a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sem os acessórios; enquanto que os utilizados para folhas soltas está cotado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Ou, se importado for, terá o custo de USD 6.000 (seis mil dólares) cada.

Considerando que são mais de 1.400 serventias, a conta passaria, e muito, do estimado pelo autor.

Soma-se a isso a qualidade do serviço, mão-de-obra especializada, logística, e as inúmeras situações específicas e peculiares de cada serventia, algumas com acervos centenários.

E mais, não se trata tão somente de digitalizar as folhas, sendo necessário também o tratamento da imagem, seu armazenamento e a indexação sistematizada do conteúdo digitalizado.



Tudo nos leva a crer que o parâmetro utilizado pelo autor foi o serviço executado em sua serventia, localizada na pequena e acolhedora Jequeri-MG, o que não condiz com o cenário global abarcado pelo contrato.

7

Evidentemente que, cumprida esta fase de digitalização do chamado "*acervo pretérito*", cada serventia deverá adquirir equipamento necessário e adequado para sua atividade e manter seu acervo digital em dia, na forma determinada pelo CNJ, já que os livros atuais já são em folhas soltas (encadernáveis), o que facilita os trabalhos, o que não ocorre com o acervo antigo.

Insta salientar ainda que o sindicato réu, no que tange à digitalização dos livros, atua dentro do seu mister, em cooperação com as entidades associadas já que, por imposição do CNJ e da CGJ/TJMG, é obrigação de cada serventia a digitalização do acervo existente, tendo o sindicato se proposto a fazê-lo em favor de seus associados, em forma de prestação de serviço.

No futuro, esta cooperação poderá ser estendida para que sejam adquiridos equipamentos destinados a alimentar o acervo digital destas unidades, mas dependerá, evidentemente de amplo debate e discussão entre os filiados, com levantamento técnico e real dos equipamentos necessários e logística de execução.

Na oportunidade, salienta esse Interventor que nenhum contrato ou ato administrativo foi ou será praticado de forma irresponsável, como tenta irresponsavelmente insinuar o autor.

E mais, todos os atos já praticados anteriormente à data da intervenção foram analisados com acuidade, de forma que, ao final de uma análise detida e criteriosa, foram revistos aqueles que de fato careciam de correção, mantendo-se aqueles que deviam ser mantidos, observando-se em alguns casos, atos e obrigações deles decorrentes cuja rescisão poderia implicar em custo superior ao preço ajustado.

Nesse sentido, urge salientar que não foram poucos os contratos rescindidos, por erro na forma ou ausência de penalidade.

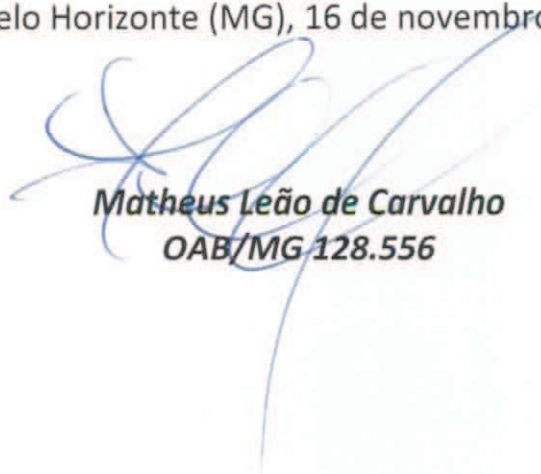


Data maxima venia, deve o autor e todos os envolvidos no processo eleitoral entender que a nomeação do Interventor teve como finalidade tão somente a gestão administrativa da entidade, não cabendo a este, em nenhuma hipótese, a representação política da categoria e seus filiados, razão pela qual vem designando representantes pertencentes à categoria para participar de diversos eventos vinculados a atividade do Sindicato.

Por fim, renova o Interventor o firme e irretratável propósito de bem e fielmente cumprir com o *múnus* que lhe foi confiado, reportando a Vossa Excelência em tudo aquilo quanto entender necessário para o prévio entendimento do Juízo, colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos, quando necessário for.

Termos em que,
P. Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 16 de novembro de 2015



Matheus Leão de Carvalho
OAB/MG 128.556



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010257-20.2015.5.03.0109
AUTOR: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL, PAULO ALBERTO
RISSO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010257-20.2015.5.03.0109

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL, PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA

Vistos etc.

Intime-se o interventor Marco Túlio de Alvim Costa a manifestar acerca da petição ID ec87b6d
em cinco dias.

I.

Belo Horizonte, 05/11/2015

BELO HORIZONTE, 9 de Novembro de 2015

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto